



PROJETO DE LEI N.º ____/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO, AO ASSÉDIO MORAL E AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, INSTITUI CANAL INTERNO DE DENÚNCIAS COM GARANTIA DE ANONIMATO E CRIA A COMISSÃO PERMANENTE E INDEPENDENTE DE APURAÇÃO DE CONDUTAS DE ASSÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei estabelece normas de prevenção e combate à discriminação, ao assédio moral e ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- assédio moral: toda conduta abusiva, reiterada ou não, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica do servidor ou empregado público, expondo-o a situações humilhantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho;
- II- assédio sexual: toda conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, não desejada pela vítima, que cause constrangimento ou viole sua liberdade sexual;
- III- discriminação: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em condição pessoal que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento ou exercício de direitos no ambiente de trabalho.



Art.3º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, preferencialmente pela respectiva ouvidoria, canal interno e permanente de denúncias destinado ao recebimento de relatos de discriminação, assédio moral e assédio sexual.

§1º. O canal de denúncias deverá:

- I- assegurar o anonimato do denunciante, quando solicitado;
- II- garantir sigilo das informações;
- III- permitir acompanhamento do andamento da apuração;
- IV- ser acessível por meio eletrônico e/ou presencial.

§2º. É vedada qualquer forma de retaliação contra o denunciante ou testemunhas.

Art.4º. Fica criada a Comissão Permanente e Independente de Apuração de Condutas de Assédio, com a finalidade de receber, analisar e apurar as denúncias de que trata esta Lei.

§1º. A Comissão será composta por 3 membros titulares e 3 suplentes, sendo 2 indicados pelo Poder Legislativo e 1 pelo Poder Executivo.

Art.5º. Confirmada a prática de assédio ou discriminação, serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas pertinentes.

Art.6º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão regulamentar esta Lei no que couber.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, ____ de ____ de 2026.

Rafael Santos Couto
Vereador - Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves
Vereador - 1º Secretário

Luiz Felipe de Paula Pinto
Vereador - 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à adequação de normas conforme indicado pelo Ministério Público do Trabalho.